



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0460.11.003738-5/001      Numeração 0694515-  
Relator: Des.(a) Rogério Medeiros  
Relator do Acordão: Des.(a) Rogério Medeiros  
Data do Julgamento: 16/02/2012  
Data da Publicação: 29/02/2012

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE TRASLADO.**

- Não há exigência legal no sentido de que seja provada desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica, mediante juntada de seus atos constitutivos, assentando-se há muito a jurisprudência na direção de que tal providência deve ser requerida apenas quando recair fundada dúvida sobre a efetiva existência de poderes do outorgante do mandato para tal mister.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0460.11.003738-5/001 - COMARCA DE OURO FINO - AGRAVANTE(S): AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AGRAVADO(A)(S): FERREIRA & PIZOLATTO LTDA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2012.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Versam os autos recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRED FIN E INV, contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara cível de Ouro Fino, a qual determinou a juntada do ato constitutivo da agravante, nos autos da ação de busca e apreensão movida contra FERREIRA & PIZOLATTO LTDA.

O insurgente, em breve relato, sustenta que é desnecessária a comprovação da regularidade da representação legal das pessoas jurídicas quando do ajuizamento da ação.

Foi indeferida a atribuição do efeito suspensivo conforme fls. 50/51 - TJ.

O Juiz a quo, as fls. 58 - TJ, informa que não houve juízo de retratação da decisão de indébito, que foi cumprido o determinado no artigo 526, CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

DECIDO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consiste o inconformismo recursal na decisão que intimou o ora agravante para fazer a juntada de seu ato constitutivo em dez dias sob pena de extinção do feito.

Não há exigência legal no sentido de que seja provada desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica, mediante juntada de seus atos constitutivos, assentando-se há muito a jurisprudência na direção de que tal providência deve ser requerida apenas quando recair fundada dúvida sobre a efetiva existência de poderes do outorgante do mandato para tal mister.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE FATO NOVO. INADMISSIBILIDADE. ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE TRASLADO. FUNDADA DÚVIDA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CABIMENTO. 1. É inadmissível, em sede de agravo regimental, a arguição de fato novo. 2. O traslado dos atos constitutivos da pessoa jurídica para postular em juízo somente torna-se necessário quando haja fundada dúvida sobre o credenciamento da pessoa que, em nome da outorgante, conferiu procuração ao advogado. 3. Em processo de execução, tem cabimento a citação por hora certa. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 886721 / SP. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJe 27/05/2010)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR" (STJ. RECURSO IMPROVIDO. AgRg no REsp 1183229 / MS. DJe 18/05/2010. Ministro MASSAMI UYEDA)

A propósito, leciona Theotonio Negrão in Código de Processo Civil Comentado, Theotonio Negrão, 37ª. ed., Saraiva, p. 129:

"A lei não exige que se prove desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica (RSTJ 51/533; STJ, 3ª Turma, REsp 9.651/SP, rel. o Min. Cláudio Santos, j. em 10/9/91, negaram provimento, v.u. DJU 23/9/91, p. 13.082, 4ª Turma, REsp 30.337-4, ES-Edcl., rel. Min. Athos Carneiro, j. em 29.6.93, conheceram em parte, v.u., DJU 2.8.93, p. 14252). Havendo dúvida razoável, deverá o juiz determinar que seja feita essa prova por quem impugna a regularidade da representação"

Assim, inexistindo dúvida fundada sobre as titularidades daqueles que outorgaram os instrumentos procuratórios, dispensável a juntada dos atos constitutivos.

Destarte, a despeito do brilhantismo do MM. juiz a quo, tenho que não há necessidade da juntada do ato constitutivo da empresa agravante, sendo assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

V O T O

Na espécie, acompanho o culto relator, porquanto a juntada de ato constitutivo da pessoa jurídica para averiguar a regularidade de representação processual só é necessária se houver fundado receio de vício na outorga de poderes ao causídico. A propósito, confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESSOA JURIDICA. EMENDA DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO CONSTITUTIVO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA COM A INICIAL. SALVO FUNDADA DÚVIDA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. É desnecessária a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo a hipótese de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo (TJMG. 1.0024.09.709940-2/001(1) Des.(a) MARCOS LINCOLN. J 23/03/2011)

Por todo o exposto, acompanho o judicioso voto do relator para DAR PROVIMENTO ao recurso.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO"